



**INSTITUTO
FEDERAL**

Sudeste de Minas Gerais

**INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS GERAIS
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E
GESTÃO DE PESSOAS**

RESOLUÇÃO Nº 10, de 14 de setembro de 2021

O Presidente do Conselho de Administração, Desenvolvimento Institucional e Gestão de Pessoas – CONAD, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de MG, no uso de suas atribuições definidas no Estatuto, no Regimento Geral e no Regulamento Próprio do CONAD de 26/03/2019,

Considerando a reunião do CONAD, realizada em 09/09/2021,

Considerando a possibilidade, em decorrência de eventos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, casos de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, de variações anormais nos custos dos insumos e/ou dos itens de planilha dos contratos administrativos;

Considerando que essas variações nos custos, se ocorridas após a apresentação das propostas comerciais que deram origem aos contratos administrativos e configurarem álea econômica extraordinária e extracontratual, podem, em certas circunstâncias, trazer considerável impacto aos referidos contratos;

Considerando o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República;

Considerando o disposto no art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, os procedimentos e critérios necessários para a análise e encaminhamento das solicitações de reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes de acréscimos ou decréscimos extraordinários nos preços de mercado de insumos de contratos administrativos de obras.

Art. 2º Para os fins desta Resolução consideram-se os seguintes termos e definições:

I. BDI (Benefício e Despesas Indiretas): taxa correspondente às despesas indiretas, aos impactos incidentes sobre o preço de venda e à remuneração do construtor, que é aplicada sobre todos os custos diretos de um empreendimento (serviços compostos de materiais, mão de obra, e equipamentos) para se obter o preço final de venda;



**INSTITUTO
FEDERAL**

Sudeste de Minas Gerais

INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS GERAIS CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E GESTÃO DE PESSOAS

II. Insumos: são os elementos que entram no processo de produção dos serviços que compõem a planilha orçamentária. Podem ser máquinas e equipamentos, trabalho humano, materiais ou outros fatores de produção;

III. Tabelas de referência de preços: são fontes oficiais para pesquisa de preços de serviços e insumos como, por exemplo, o SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices;

IV. Curva ABC de insumos: é uma metodologia que possibilita a avaliação do peso de cada insumo no orçamento da obra e compreende todos os insumos necessários para a sua execução (materiais, mão de obra, equipamentos etc.);

V. Faixa A da Curva ABC de insumos: compreende os insumos com custo mais significativo do contrato que, somados, correspondem a 80% (oitenta por cento) do valor total do orçamento.

Art. 3º Na hipótese de sobrevirem acréscimos ou decréscimos nos preços de mercado de insumos em contratos administrativos de obras no âmbito do IF Sudeste MG, que configurem álea econômica extraordinária e extracontratual, a Contratada ou a Administração poderá solicitar, com espeque no disposto no art. 65, II, alínea “d” da Lei nº 8.666/1993, o aditamento do contrato para revisar os preços dos serviços que tenham em suas composições de custos tais insumos, de modo a restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

§ 1º Configurar-se-á álea econômica e extracontratual para efeito da análise inicial de possível desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em favor da Contratada ou da Administração, quando a variação do custo unitário direto do item (exclusive BDI) sofrer variação superior à soma entre o Índice Nacional da Construção Civil – INCC, acumulado desde a data-base do orçamento estimado da Administração até o mês de apresentação da proposta, e o valor percentual da taxa de Lucro Operacional Referencial adotada na composição do BDI.

$$\left(\frac{C_{im}}{C_{i0}} - 1\right) \times 100 > VPC + LOR$$

Onde:

C_{im} é o custo unitário do insumo “i” no mês “m” referente à data-base do reequilíbrio econômico-financeiro, de acordo com a mesma base de custos adotada no orçamento de referência;



**INSTITUTO
FEDERAL**

Sudeste de Minas Gerais

**INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS GERAIS
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E
GESTÃO DE PESSOAS**

C_{i0} é o custo unitário do insumo “i” no mês de apresentação da proposta ou, para os contratos já reajustados, no mês do último reajuste, de acordo com a mesma base de custos adotada no orçamento de referência;

VPC é o valor da Variação de Preço Conhecida pela Contratada no momento da apresentação de sua proposta, correspondente ao percentual acumulado do Índice Nacional da Construção Civil - INCC desde a data-base do orçamento estimado da Administração até o mês de apresentação da proposta;

LOR é a taxa percentual de Lucro Operacional Referencial informado na composição do BDI para o item “i”. Caso a contratada tenha considerado uma taxa de lucro operacional distinta da taxa do BDI de referência da Administração, será adotada a maior taxa de lucro operacional.

§ 2º Para o cálculo da variação tomar-se-á como referência os valores de acordo com a mesma base de custos adotada no orçamento de referência.

§ 3º Somente será aceita proposta de reequilíbrio quando:

$$\left(\frac{SCA - SCO}{VGC} \right) \times 100 > VPC + LOR$$

onde:

SCA é o valor do Saldo do Contrato Atualizado para a data-base do reequilíbrio econômico-financeiro, de acordo com a mesma base de custos adotada no orçamento de referência, considerando o desconto ofertado pela Contratada na licitação e os aditivos, se houver;

SCO é o valor do Saldo do Contrato na data-base de referência do reequilíbrio, considerando o desconto ofertado pela Contratada na licitação e os aditivos e reajustes, se houver;

VGC é o Valor Global do Contrato, considerando o desconto ofertado pela Contratada na licitação e os aditivos e reajustes, se houver;

VPC é o valor da Variação de Preço Conhecida pela Contratada no momento da apresentação de sua proposta, correspondente ao Índice Nacional da Construção Civil - INCC acumulado desde a data-base do orçamento estimado da Administração até o mês de apresentação da proposta;



INSTITUTO
FEDERAL

Sudeste de Minas Gerais

INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS GERAIS CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E GESTÃO DE PESSOAS

LOR é a taxa percentual de Lucro Operacional Referencial informado na composição do BDI. Caso a contratada tenha considerado uma taxa de lucro operacional distinta da taxa do BDI de referência da Administração, será adotada a maior taxa de lucro operacional.

§ 4º No caso de terem sido adotados BDI diferenciados será considerado aquele que tenha a maior taxa de lucro operacional.

Art. 4º O custo final do insumo será obtido através da aplicação da equação a seguir:

$$C_{if} = C_{ip} \times \left(\frac{C_{im}}{C_{io}} \right)$$

onde:

C_{if} é o custo unitário do insumo após o reequilíbrio;

C_{ip} é o custo unitário do insumo no orçamento base da Administração ou, para os contratos já reajustados, o valor do insumo com reajuste, desconsiderando-se o desconto ofertado pela Contratada incidente sobre o insumo.

C_{im} é o custo unitário do insumo “i” no mês “m” referente à data-base do reequilíbrio econômico-financeiro, de acordo com a mesma base de custos adotada no orçamento de referência, desconsiderando-se o desconto ofertado pela Contratada incidente sobre o insumo;

C_{io} é o custo unitário do insumo “i” no mês de apresentação da proposta ou, para os contratos já reajustados, no mês do último reajuste, de acordo com a mesma base de custos adotada no orçamento de referência, desconsiderando-se o desconto ofertado pela Contratada incidente sobre o insumo;

Art. 5º Sobre o valor calculado do preço reequilibrado de cada insumo (C_{if}), será aplicada a taxa de desconto ofertada pela Contratada em sua proposta comercial em relação ao preço do item no orçamento referencial da licitação.

Art. 6º Para os casos em que o valor do C_{if} for superior ao valor do C_{im} , será adotado o último, sobre o qual também incidirá a taxa de desconto ofertada pela Contratada em sua proposta comercial.

Art. 7º Somente serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro os insumos que compõem a faixa A da Curva ABC de insumos.



**INSTITUTO
FEDERAL**

Sudeste de Minas Gerais

**INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS GERAIS
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E
GESTÃO DE PESSOAS**

Art. 8º Sobre a parcela referente ao reequilíbrio econômico-financeiro incidirá um BDI diferenciado, correspondente ao BDI apresentado na proposta pela Contratada com os valores percentuais de Lucro e à Administração Central zerados.

Art. 9º O fiscal técnico deverá considerar, no cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro, os efeitos causados por possíveis atrasos na execução do objeto, ocasionados por culpa exclusiva da Contratada.

Art. 10. Caso seja disponibilizada na licitação, a matriz de alocação de riscos deverá ser observada na avaliação da quebra do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. Somente será concedido reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da Contratada se essa comprovar o atendimento aos seguintes requisitos mínimos:

I. O evento que ensejou o aumento dos preços deve ser imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;

II. O evento que ensejou o aumento dos preços deve ocorrer após a apresentação da proposta;

III. O evento que ensejou o aumento dos preços não deve ter ocorrido por culpa da Contratada;

IV. Deve haver modificação substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada a alteração desproporcional entre os encargos da Contratada e a retribuição da Contratante;

V. Deve existir nexos causal entre a alteração dos custos e o evento ocorrido, bem como a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da Contratada;

VI. Deve ser demonstrada a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, através de documentação que comprove que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

Art. 12. A solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato deverá ser instruída pela Contratada, indicando os insumos do contrato que considera terem sofrido variações extraordinárias nos custos ou preços de mercado, acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos:

I. Indicação circunstanciada dos fatos, acompanhados de registros escritos, como demonstração da variação nos custos ou preços dos insumos na tabela referencial utilizada no orçamento da licitação ou da contratação direta, notas fiscais, 3 (três) ou mais orçamentos emitidos no máximo em até 45 (quarenta e cinco) dias antes do protocolo da solicitação, dentre



**INSTITUTO
FEDERAL**

Sudeste de Minas Gerais

**INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS GERAIS
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E
GESTÃO DE PESSOAS**

outros registros que possam comprovar a ocorrência de fato superveniente imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, alheio à vontade da parte, não sendo aceitas alegações genéricas;

II. Memória de Cálculo do Reequilíbrio em planilha editável, com a demonstração do impacto acentuado no contrato em andamento, em razão dos aumentos nos preços dos insumos que extrapolem a variação individual de cada item na forma estabelecida no § 1º, do Art. 3º desta Resolução, acompanhada da respectiva Composição de Preço Unitário (CPU) apresentada no procedimento licitatório ou de contratação direta e sua atualização, com a exposição detalhada de custos dos insumos majorados, observando-se que o cálculo deverá atender aos parâmetros estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso I, caso o(s) item(ns) que se pretenda realinhar o(s) preço(s) para cima tenha(m) sido utilizado(s) na execução do contrato nos 30 (trinta) dias que antecederem a data do protocolo da solicitação, o pedido deverá obrigatoriamente vir acompanhado de cópias das Notas Fiscais de aquisição do(s) referido(s) insumos, em quantitativos compatíveis com os utilizados no contrato, de forma a comprovar a aquisição após o aumento extraordinário de seus respectivos preços no mercado.

Art. 13. A Administração poderá exigir da Contratada, como condição para pagamento da parcela referente ao reequilíbrio econômico-financeiro, a apresentação de cópias das Notas Fiscais de aquisição do(s) insumos de itens que tiveram seus preços reequilibrados, em quantitativos compatíveis com os utilizados na medição.

Art. 14. Durante a execução do contrato, o fiscal técnico deverá exigir a apresentação das cópias das Notas Fiscais de aquisição do(s) insumos no mínimo uma vez, de forma a comprovar a variação de custos e a aquisição dos insumos após o aumento extraordinário de seus respectivos preços no mercado.

Art. 15. O valor C_{if} após a incidência do desconto ofertado pela Contratada na licitação será o valor máximo a ser pago pela Administração como remuneração pelo insumo. Caso o valor apresentado nas cópias das Notas Fiscais de aquisição do(s) insumos seja inferior ao valor C_{if} após a incidência do desconto, o valor a ser pago será o valor efetivamente incorrido na aquisição do insumo, conforme comprovado pela Contratada, sem a aplicação do desconto.

Art. 16. Caso a Contratada não apresente as cópias das Notas Fiscais de aquisição do(s) insumos reequilibrados quando solicitada ou apresente em desacordo com o que determina essa Resolução, o valor a ser pago à Contratada será o originalmente contratado, sem a aplicação do reequilíbrio.



**INSTITUTO
FEDERAL**

Sudeste de Minas Gerais

**INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS GERAIS
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E
GESTÃO DE PESSOAS**

Art. 17. A solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato devidamente instruída pela Contratada e assinada pelo seu representante legal deverá ser protocolizada junto ao fiscal técnico do contrato, que iniciará os trâmites necessários para prolação do termo aditivo.

§1º Não estando a solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato devidamente instruída pela Contratada, o fiscal técnico irá considerá-la inepta e informará à Contratada os vícios encontrados. A Contratada poderá recorrer da decisão no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da ciência ou protocolizar nova solicitação, saneando os vícios apontados.

§2º Não tendo sido verificado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato na forma do § 3º do Art. 3º, o fiscal técnico indeferirá a solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro e comunicará à Contratada, que poderá recorrer da decisão no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da ciência.

Art. 18. Se aprovada a solicitação de aditivo para reequilíbrio econômico-financeiro, os preços unitários reequilibrados vigorarão até o próximo reajuste contratual, quando retornarão aos respectivos valores inicialmente contratados, sem prejuízo da aplicação do índice de reajuste contratualmente previsto incidente em cada medição a partir da cessação dos efeitos do reequilíbrio de preços.

Art. 19. O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato também poderá ser proposto pela Contratante que, neste caso, realizará a instrução do processo administrativo.

Art. 20. Os casos omissos serão examinados e decididos pela Pró-Reitoria de Administração e Planejamento e pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, alcançando os contratos a serem formalizados, os contratos vigentes, bem como aqueles extintos em que houve solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro protocolizadas durante a sua vigência e que ainda estejam pendentes de decisão por parte da Administração.

Juiz de Fora, 15 de setembro de 2021.

Isaac Euzébio de Faria
Pró-Reitor de Administração
Portaria nº 363, DOU - 28/04/2021
Presidente do CONAD